



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, com a seguinte redação:

Art. XX. Os art. 6º-A e art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 6º-A.

.....

.....

§ 4º Não se sujeitam ao imposto de renda de que trata este artigo, quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, os lucros e dividendos, que poderão ser excluídos da base de cálculo do dividendo obrigatório, cuja **destinação para reserva de lucros não tributáveis seja realizada até a aprovação de contas ou das demonstrações financeiras do ano-calendário de 2025, desde que o pagamento, crédito, emprego ou entrega correspondente ocorra até 31 de dezembro de 2028.**” (NR)

“Art. 16-A.

.....

§ 1º

.....

X – os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025 quando **a destinação para reserva de lucros não tributáveis seja realizada até a aprovação de contas ou das demonstrações financeiras do**

ano-calendário de 2025, desde que o pagamento, crédito, emprego ou entrega correspondente ocorra até 31 de dezembro de 2028.

.....” (NR)

Art. XY. O art.10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 5º.....

I - relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, cuja destinação para reserva de lucros não tributáveis seja realizada até a aprovação de contas ou das demonstrações financeiras do ano-calendário de 2025, desde que o pagamento, crédito, emprego ou entrega correspondente ocorra até 31 de dezembro de 2028;

.....” (NR)

Art. XZ. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Reserva de Lucros não Tributáveis

“Art. 195-B. A assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para reserva de lucros não tributáveis até a aprovação de contas ou das demonstrações financeiras do exercício social findo em 31 de dezembro de 2025, os lucros e dividendos a declarar decorrentes de resultados apurados até o ano-calendário de 2025, que poderão ser excluídos da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do *caput* do art. 202 desta Lei), e não estarão sujeitos ao imposto de renda mínimo ou retenção na fonte, desde que o pagamento, crédito, emprego ou entrega correspondente ocorra até 31 de dezembro de 2028.”



JUSTIFICAÇÃO

O Parecer nº 66, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos, deixou claro que o Projeto de Lei (PL) nº 5.473, de 2025, contempla “aperfeiçoamento que se faz necessário à futura lei na qual se converter o PL nº 1.087, de 2025, assegurando que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica, responsável e perene” e que ele “contemplará os aperfeiçoamentos necessários, correções de distorções e melhorias identificadas ao longo de todo o debate”. Nesse sentido, apresento emenda proposta naquela oportunidade, para que a evolução seja efetiva.

A isenção do IRRF sobre lucros e dividendos apurados até o ano-calendário de 2025, cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025 pelo órgão societário competente, constitui medida importante para garantir a transição adequada ao novo regime de tributação da renda.

Essa previsão impede que resultados auferidos na vigência do regime anterior, em que tais valores eram isentos, sejam posteriormente atingidos por nova regra de incidência, o que configuraria ofensa ao princípio da segurança jurídica e à vedação de retroatividade tributária.

A possibilidade de pagamento ou crédito dos lucros e dividendos até 2028, sem incidência de IRPF, preserva a coerência normativa e garante o respeito à temporalidade dos fatos geradores. Nesse sentido, a medida também contribui para a estabilidade do ambiente econômico e para a manutenção da confiança dos investidores.

Além disso, estabeleceu-se que, a partir do exercício de 2027 (ano-calendário de 2026), a pessoa física cuja soma de rendimentos supere R\$ 600 mil anuais ficará sujeita à tributação mínima do IRPF.

A possibilidade de dedução, dessa tributação mínima, dos lucros e dividendos relativos a resultados apurados até 2025 — desde que a aprovação da distribuição tenha ocorrido até o final daquele exercício e o pagamento seja efetivado entre 2026 e 2028 — é essencial para assegurar que o novo regramento incida exclusivamente sobre ganhos futuros.



No entanto, não há previsão de exclusão de retenção na fonte do Imposto de Renda quando do pagamento dos lucros e dividendos dos lucros apurados até 2025, o que necessita ser aperfeiçoado.

No entanto, é essencial a compatibilização com os ditames da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) ao regime de transição da nova tributação, por meio da inclusão da possibilidade de que a assembleia geral destine à reserva de lucros não tributáveis a parcela do lucro decorrente de resultados apurados até o ano-calendário de 2025, além de permitir que essa destinação seja realizada até a aprovação das demonstrações financeiras do exercício de 2025.

A alteração proposta na Lei das S.A. é necessária para viabilizar, no plano societário, a execução desse tratamento tributário transitório. O §3º do art. 205 da Lei nº 6.404/1976 determina que o pagamento dos dividendos deve ocorrer dentro do exercício social da sua aprovação.

Entretanto, essa limitação temporal é incompatível com a possibilidade de pagamentos escalonados até 2028. A criação de uma reserva de lucros não tributáveis específica para resultados apurados até 2025 permitirá às companhias cumprir tanto as deliberações societárias quanto às regras fiscais, sem incorrer em conflito normativo.

Ademais, a medida preserva a segurança jurídica e a previsibilidade contábil, assegurando que os lucros apurados sob o regime anterior sejam corretamente identificados e destinados, evitando dúvidas quanto à sua natureza ou à sua tributação futura.

A instituição dessa reserva especial reforça o controle e a transparência das informações financeiras, ao mesmo tempo em que concede às empresas flexibilidade para realizar o pagamento em conformidade com sua capacidade financeira e com o cronograma de transição tributária.

Em síntese, a proposta promove a harmonização entre o direito societário e o direito tributário, assegurando a coerência normativa necessária à implementação efetiva do novo regime fiscal, sem prejuízo à gestão empresarial nem à proteção dos acionistas.



Dante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 17 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**